



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.006699/2005-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.580 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente BPBR EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência, detalhados em Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que é parte integrante do Auto, e dos fatos que o motivaram e enquadramento legal da infração fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Cabe ao contribuinte, portanto, fazer a prova de que os fatos ocorreram da forma que afirmou terem ocorrido e não na forma que induzem os registros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar por cerceamento de direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada em razão da ausência do conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de nº 11-23.291, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC em que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, ocasião em que manteve integralmente o crédito tributário exigido.

Por bem relatar a autuação, a seguir transcrevo o relatório do voto condutor da DRJ:

O auto de infração versa sobre redução de prejuízo fiscal, no valor de R\$ 12,069.472,86 (doze milhões, sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), decorrente de ajustes na base de cálculo do imposto de renda.

Consta do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is)":

001 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS - OPERAÇÕES LIQUIDADAS

Ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, das variações cambiais ativas relativas às operações liquidadas no período de apuração (..).

002 - EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS - OPERAÇÕES LIQUIDADAS

Exclusão indevida do lucro líquido na determinação do lucro real, das variações cambiais passivas relativas às operações liquidadas no período de apuração (..).

Discorreu a fiscalização, em síntese:

Exclusão Indevida do Lucro Líquido na Apuração do Lucro Real - Glosa de Exclusão Indevida

a) "...Na apuração do lucro real do ano calendário de 2000 (período de apuração de 01/01 a 31/12/2000), a empresa efetuou exclusão do lucro líquido (na linha 31 da ficha 09A da DIPJ/2001 - Demonstração do Lucro Real)² no valor de R\$ 6.064.736,42, como referente a Variações Cambiais Passivas - Operações liquidadas no período; que entendeu, de acordo com o estipulado no artigo 30 da Medida 1.858-10, de 1999 - tributação das Variações cambiais pelo regime de caixa...";

b) de acordo com prova documental, aquela importância seria o resultado positivo das variações cambiais das operações liquidadas no ano, e não, negativo, como teria informado a empresa em DIPJ;

c) considerando-se o total de R\$ 1.326.884,13, a título de variações cambiais passivas, procedeu-se à glosa da diferença;

Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas no Ano - Falta de Adição ao Lucro Líquido na Apuração do Lucro Real

d) a empresa teria deixado de adicionar ao lucro líquido o valor de R\$ 7.391.620,57 a **011**, título de Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (linha 9 da ficha 09A da DIPJ/2001 - Demonstração do Lucro Real).

Devidamente cientificado do lançamento em 01/07/05 (**fl.06**) contribuinte tempestivamente apresentou impugnação em 01/08/05 (fls.167/174), por meio da qual sustenta:

a) preliminarmente, nulidade do auto de infração em razão de cerceamento do direito à ampla defesa, vez que teriam sido citados dispositivos que não se relacionariam com a exigência;

Exclusão Indevida do Lucro Líquido na Apuração do Lucro Real

b) com base na MP no 1.858-11/99 e alterações posteriores, teria tributado as variações cambiais pelo *regime* de caixa, tendo adicionado e excluído aos cálculos do IRPJ e da CSLL as despesas e receitas relativas ao reconhecimento contábil das variações cambiais decorrentes das oscilações da taxa de câmbio;

c) "...As variações cambiais ativas, ou, as expectativas de receita que eram reconhecidas mensalmente, registradas apenas para atender ao princípio da competência, para fins fiscais, eram excluídas nos cálculos do IRPJ e da CSLL, e, as variações cambiais passivas (despesas) eram adicionadas aos cálculos do IRPJ e da CSLL. Estas adições e exclusões eram controladas na Parte "B" do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real (doc.02)";

d) nos termos da MP no 1.858-11 e alterações posteriores, quando da liquidação das operações verificava a ocorrência de ganho ou perda;

e) apesar de ter preenchido incorretamente as planilhas eletrônicas - "os valores que constavam na coluna de operações liquidadas como variação cambial passiva, na realidade, se referiam à variação cambial ativa e o que estava como variação cambial ativa na realidade se referem a variação cambial passiva" -, tal erro não teria afetado a apuração do lucro real e da CSLL, tampouco o preenchimento da DIPJ, realizados de maneira esmerada;

f) a exclusão da diferença entre os valores das variações cambiais ativas e passivas (R\$ 6.064.736,44) declarada em DIPJ não traria prejuízos ao Fisco;

g) estaria incorreta a glosa de R\$ 4.677.852,29,;

"...primeiro, porque, estamos tratando de variações cambiais de operações liquidadas e não do tratamento fiscal a ser dado as variações cambiais registradas contabilmente pelo regime de competência. No entender do Fisco, a

Impugnante somente deveria excluir a variação cambial ativa apurada na liquidação do contrato de empréstimo (R\$1.326.884,14). Entendimento completamente equivocado. E por quê? Porque, se houve um ganho de variação cambial na liquidação operação (chamado de variação cambial ativa), devemos adicionar o referido ganho aos cálculos do lucro real e da contribuição social, e não excluir como entendeu o Fisco.

Por outro lado, se quando da liquidação dos contratos de empréstimos vinculados à moeda estrangeira, forem apuradas perdas (chamada variação cambial passiva), estas devem ser excluídas aos cálculos do IRPJ e da CSLL.

Este entendimento consta indicado no Programa Gerador da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, na Ficha 09A, linhas 09 (adições) e 32 (exclusões) e Ficha 17, linhas 09 (adições) e 26 (exclusões).

....

Dessa forma, como demonstrado no Quadro 01, a Impugnante, nas operações liquidadas, apurou, para alguns contratos, R\$ 7.391.620,57 de variação cambial passiva e em outros contratos, R\$ 1.326.884,13 de variação cambial ativa, perfazendo uma perda líquida de R\$ 6.064.736,44 - valor este excluído aos cálculos do IRPJ e da CSLL por, neste momento, ser considerado despesa dedutível para fins fiscais.

Segundo, porque a subtração de R\$ 6.064.736,44 (resultado negativo obtido nas operações liquidadas no ano-calendário de 2000) e o valor de R\$ 1.326.884,13 (variação cambial ativa — operações liquidadas), não é R\$ 4.677.852,29. O correto é R\$ 4.737.852,31 (..);

Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real - Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas

h) as variações cambiais teriam sido passivas, vez que a taxa de câmbio na data da contratação seria menor que a do dia da liquidação;

i) não obstante ter invertido as informações constantes da planilha eletrônica utilizada pelas autoridades fiscais, deveriam estas ter verificado as cotações do dólar na contratação e na liquidação;

j) a variação cambial passiva deveria ser excluída dos cálculos do IRPJ e da CSLL, "...pois é neste momento que a despesa passa a ser "boa" e dedutível para fins fiscais";

Requeru-se ainda a aplicação do artigo 112 do Código Tributário • Nacional e juntada posterior de provas.

É o que importa relatar.

A DRJ manteve integralmente a autuação, rejeitando a preliminar de cerceamento de direito de defesa e, quanto ao mérito, o voto condutor concentra sua linha central na ausência de apresentação de “documentos que atestariam a natureza de empréstimos das operações sob discussão”

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente repete os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação, reiterando que as operações examinadas pelo Fisco não se tratavam de

aplicações financeiras, mas sim de “empréstimo junto às instituições financeiras ao longo do ano de 1999 e ao final do ano-calendário de 2000 efetuou a liquidação desses empréstimos.”

Ainda:

Diante de tal controvérsia a Recorrente requer desde já a juntada posterior dos contratos efetuados junto às instituições bancárias, demonstrando que se tratam de empréstimos. Como as operações foram realizadas a quase dez anos atrás, ocorreu uma certa dificuldade em encontrar a documentação, motivo pelo qual a Recorrente irá peticionar aos bancos as cópias dos referidos contratos.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Recursos Voluntários apresentados, deles conheço.

A questão preliminar já foi devidamente apreciada pela decisão de piso, que ora se reproduz e que adoto como razão de decidir:

Voto

Da Preliminar

Da simples leitura detalhada da peça de defesa, por meio da qual foram enfrentados os fundamentos do auto de infração, verifica-se o perfeito entendimento pelo contribuinte das infrações apontadas. De acordo com a fiscalização, decorreram de erro no tocante ao tratamento conferido às variações cambiais das operações liquidadas no ano, que segundo o art.30 da Medida Provisória nº 1.858-10 – transcrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 10/11) e mencionado no campo "enquadramento legal" do auto de infração (fl. 07) - devem ser levadas em conta na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

Além do mais, não há que falar em cerceamento de direito de defesa quando inexistem nos autos qualquer fato concreto a indicá-lo. É indubitável que pôde a empresa expor todos os fundamentos que entendeu suficientes para o cancelamento da autuação.

Afasta-se portanto a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, percebe-se que estamos diante de um impasse criado pela própria Contribuinte, uma vez que a Fiscalização trabalhou em “análises dos próprios demonstrativos de acompanhamento das variações cambiais, individualizados por operação, apresentados pela empresa...” e, entretanto, vem a Contribuinte alegar que:

Ocorre que o Fisco, *data venta*, equivocadamente, entendeu que as citadas operações foram de aplicação financeira, motivo pelo qual a variação cambial foi efetuada de forma contrária ao que de fato ocorreu.

Esta incorreção de entendimento, levou a autoridade fiscalizadora a entender que a Recorrente apurou ganho devido a variação cambial positiva, quando na realidade ocorreram perdas devido a variação cambial.

Diante de tal controvérsia a Recorrente requer desde já a juntada posterior dos contratos efetuados junto às instituições bancárias, demonstrando que se tratam de empréstimos. Como as operações foram realizadas a quase dez anos atrás, ocorreu uma certa dificuldade em encontrar a documentação, motivo pelo qual a Recorrente irá peticionar aos bancos as cópias dos referidos contratos.

[...]

Ao analisar os controles auxiliares (planilhas eletrônicas), verifica-se que as informações nos controles auxiliares da Recorrente estavam invertidas, ou seja, os valores que constavam na coluna de operações liquidadas como variação cambial passiva, na realidade, se referiam à variação cambial ativa e o que estava como variação cambial ativa na realidade se referem à variação cambial passiva. O que ocorreu, foi somente erro no preenchimento do controle auxiliar, que em nada afetou nem a apuração do lucro real e da CSLL, tampouco no preenchimento da DIPJ, pois a Recorrente o fez corretamente (**doc's. 04 e 05 da impugnação**).

Aí reside o impasse, o qual poderia ser solucionado com a devida apresentação dos documentos das operações de empréstimos, mas, entretanto, apesar do alerta dado na decisão recorrida, a Recorrente não os trouxe, alegando que já se passara muito tempo e que iria acionar os bancos no sentido de obtê-los.

Esta alegação consta de seu recurso voluntário então protocolado em 17 de novembro de 2008, onde já se vão quase **onze anos**.

Estamos aqui diante de fiscalização de IRPJ com relação ao ano calendário de **2000**, cujo Termo de Início foi cientificado à Contribuinte em 09 de agosto de 2004, ou seja, a ação fiscal estava se desenvolvendo dentro de período em que a Contribuinte estava ainda obrigada à guarda e conservação dos documentos, nos termos da legislação tributária, notadamente o art.264 do RIR, de 1999 (vigente à época):

Art.264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art.4º).

[...]

§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art.37).

A Fiscalização trabalhou em cima de dados contábeis escriturados pelo Contribuinte, tendo constatado que os valores registrados a título de variações cambiais ativas e passivas não estavam condizentes com o resultado apresentado pela Contribuinte em sua determinação do Lucro Real, no caso, os valores de adição e exclusão pertinentes às variações cambiais ativas e passivas.

De se mostrar a análise fiscal:

Data da Liquidação	Conta Contábil	Operação Liquidada	Variação Cambial Passiva	Variação Cambial Ativa
01/08/2000	420413	BANKBOSTON Venc. 01/08/00 tx-8,32%	522.642,38	
01/08/2000	420413	BANKBOSTON Venc. 01/08/00 tx-8,40%	261.357,93	
01/08/2000	420413	CITIBANK Venc. 01/08/00 tx-8,40%	519.715,87	
Total das VC nas operações liquidadas em 08/2000			1.303.716,18	
01/09/2000	420413	BANKBOSTON Venc. 01/09/00 tx-8,52%	11.291,65	
01/09/2000	420413	CITIBANK Venc. 01/09/00 tx-8,70%	11.876,30	
Total das VC nas operações liquidadas em 09/2000			23.167,95	
02/10/2000	420413	BANKBOSTON Venc. 02/10/00 tx-8,72%		204.564,33

02/10/2000	420413	BANKBOSTON Venc. 02/10/00 tx-8,75%		307.004,22
Total das VC nas operações liquidadas em 10/2000				511.568,55
27/11/2000	421020	BANKBOSTON Venc. 27/11/00 tx-9,70%		1.406.836,54
Total das VC nas operações liquidadas em 11/2000				1.406.836,54
01/12/2000	420413	BANKBOSTON Venc. 01/12/00 tx-5,95%		1.710.848,51
01/12/2000	420413	ABNAMRO Venc. 01/12/00 tx-5,95%		2.566.301,10
23/12/2000	421020	BANKBOSTON Venc. 23/12/00 tx-9,82%		1.167.504,70
23/12/2000	421020	BANKBOSTON Venc. 23/12/00 tx-9,82%		28.561,17
Total das VC nas operações liquidadas em 12/2000				5.473.215,48
Total das VC nas op. Liquidadas no ano de 2000			1.326.884,13	7.391.620,57
Resultado algébrico das op. liquidadas no ano de 2000:				6.064.736,44

Informa o autuante que os dados foram extraídos das planilhas apresentadas pela Contribuinte e estão acostadas às fls.44 a 55, **DOCUMENTO – 4**.

Um comparativo entre as informações auxilia na constatação fiscal:

Documento	Demonstrativos Analíticos	DIPJ – Lucro Real - Adição	DIPJ – Lucro Real - Exclusão	Tributação no Auto de Infração
Variação Cambial Ativa	7.391.620,57	-	-	7.391.620,57
Variação Cambial Passiva	(1.326.884,13)		6.064.736,42	4.677.852,29

Diferença Positiva	6.064.736,44			
--------------------	--------------	--	--	--

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente afirmou que:

Ocorre que o Fisco, data venia, equivocadamente, entendeu que as citadas operações foram de aplicação financeira, motivo pelo qual a variação cambial foi efetuada de forma contrária ao que de fato ocorreu.

Esta incorreção de entendimento, levou a autoridade fiscalizadora a entender que a Recorrente apurou ganho devido a variação cambial positiva, quando na realidade ocorreram perdas devido a variação cambial.

Esta afirmação não soa coerente com o que apontado nos autos e nem com o que a Recorrente afirmou anteriormente neste mesmo recurso:

Ao analisar os controles auxiliares (planilhas eletrônicas), verifica-se que as informações nos controles auxiliares da Recorrente estavam invertidas, ou seja, os valores que constavam na coluna de operações liquidadas como variação cambial passiva, na realidade, se referiam à variação cambial ativa e o que estava como variação cambial ativa na realidade se referem à variação cambial passiva. O que ocorreu, foi somente erro no preenchimento do controle auxiliar [...].

Já reproduzimos anteriormente neste voto, as planilhas consolidadas e que foram utilizadas pela Fiscalização, referentes à operações bancárias, cujas planilhas estão em DOCUMENTO – 4, onde ali estão intituladas como ACOMPANHAMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS, sem referência ao tipo de operação (v. item 4 do TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL, Volume 1).

Em **DOCUMENTO – 4** também temos planilhas a título de ACOMPANHAMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS – FIXED RATE NOTES (FRN) e também planilha ACOMPANHAMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS – **APLICAÇÃO FINANCEIRA**.

Em **DOCUMENTO – 16**, na DIPJ do ano calendário de 2000, temos informações de dados do Balanço Patrimonial da empresa em 31.12.2000, onde consta no Ativo Circulante a título de valores mobiliários a importância de R\$ 84.848.995,42.

Por fim, e que espanta de vez qualquer dúvida no procedimento adotado pela Fiscalização, e que caberia ao próprio Contribuinte demonstrar o equívoco de seus registros auxiliares, a clareza do disposto no art.923 do RIR, de 1999, vigente à época:

SEÇÃO VIII

DA PROVA

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art.9º, §1º)

Ante o exposto, e na **ausência** de documentos que sinalizassem um eventual equívoco no procedimento fiscal, de se concordar com a decisão recorrida, a qual se encarregou também de apreciar demais alegações de menor porte ou de relevância reduzida.

Reproduzo excertos de seu conteúdo:

“Quando poderia carrear aos autos os documentos que atestariam a natureza de empréstimos das operações sob discussão, optou a empresa por anexar cópias dos mesmos documentos que serviram de base para a fiscalização autuá-la. Não inovou. Valeu-se de alegações que não se mostram suficientes para ao menos indicar o equívoco que afirma ter cometido.

Cabe dizer que, em regra, o momento de apresentação das provas é o da entrega da impugnação, consoante artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

....

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

A anexação de documentos após a entrega da impugnação é um procedimento excepcional, apenas admitido em situações expressamente previstas no §4º do supracitado artigo 16. Por sua vez, o §5º exige que o contribuinte demonstre a ocorrência de uma das situações previstas nas alíneas do parágrafo anterior, providência de que efetivamente não cuidou, razão pela qual não há falar, pois, em juntada posterior de provas, como requerido.

É importante sublinhar que o Manual de Preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - MAJUR orienta os contribuintes a procederem nos moldes traçados pela fiscalização. A propósito, valho-me das instruções reproduzidas na impugnação (f1.172), atinentes ao preenchimento da Ficha 09A (linhas 09 e 31 - o contribuinte equivocadamente refere-se à linha 32).

Sobre permitir a exclusão de apenas R\$ 1.326.884,14 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatorze reais), parece-me cristalino que adveio da constatação pelos auditores de que se trata de variação cambial passiva e não, como pensa o contribuinte, de variação cambial ativa. Volta-se, então, à problemática, já devidamente enfrentada, da perspectiva de cada um dos pólos sobre a natureza das operações (aplicações financeiras ou empréstimos).

Cabível ainda urna outra observação.

Como bem alertado pelo contribuinte em sua defesa, a glosa, a título de Variações Cambiais Passivas - Oper. Liquidadas, deveria ter sido no montante de R\$ 4.737.852,29 (quatro milhões, setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) em vez de R\$ 4.677.852,29 (quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), pois representa a diferença entre o que fora declarado (R\$ 6.064.736,42) e o total apurado (R\$ 1.326.884,13). Tal incorreção, no entanto, não poderá ser agora ajustada, pois representaria agravamento da infração inicialmente detectada (aspecto quantitativo), que levou à redução do prejuízo fiscal do período.

Por fim, à vista do auto de infração, do respectivo relatório fiscal e documentos que o embasaram, rechaça-se qualquer dúvida quanto à capitulação legal, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; ou à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação; de forma que não há justificativa para qualquer interpretação de lei favorável ao sujeito passivo.

Pelo exposto, VOTO no sentido de indeferir a preliminar e NÃO ACATAR as demais alegações de defesa, MANTENDO-SE integralmente a autuação.”

Conclusão

É o voto, em rejeitar a preliminar por cerceamento de direito de defesa e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano